Lei Municipal nº 1128 de 16 de Novembro de 1998.

"Dispõe sobre Utilidade Pública a Sociedade Dom Bosco de Comunicação e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, no uso de suas atribuições legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica considerado de Utilidade Pública a sociedade Dom Bosco de comunicação de Rio Pardo de Minas - M.G.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 17 de Novembro de 1998.

Orlando Sant'Ana Afonso.

Lei Municipal nº 1129 de 16 de Novembro de 1998.

"Dispõe sobre utilidade Pública a Associação Comunitária Betel de Assistência Social."

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, no uso de suas atribuições legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica considerado de utilidade Pública a Associação Comunitária Betel de Assistência Social, neste Município de Rio Pardo de Minas - MG.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 17 de Novembro de 1998.

Orlando Sant'Ana Afonso.

Lei Municipal nº 1130 de 16 de Novembro de 1998
Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Rio Pardo de Minas - MG atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Rio Pardo de Minas e dá outras providências.

O povo do Município de Rio Pardo de Minas, por seus representantes decretou e eu, seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação;

Art 2º - Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Rio Pardo de Minas, orgão de assessoria à Prefeitura Municipal com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município;

Art 3º - A Prefeitura terá livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologação pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá